



PROCESSO Nº: 002974/2025 – TC
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
ASSUNTO: Serviço de manutenção e recuperação do jardim do prédio do TCE/RN

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇO DE JARDINAGEM. CONTRATAÇÃO DIRETA FUNDADA NO ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. HIPÓTESE LEGAL CONFIGURADA. INSTRUÇÃO REGULAR DO PROCESSO. PARECER JURÍDICO PELA LEGALIDADE.

I. Caso em exame

1. Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com vistas à contratação direta de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção e recuperação do jardim do prédio-sede do órgão, por meio de dispensa de licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

2. A contratação está fundamentada em solicitação da Coordenadoria de Infraestrutura e Transporte – CIT e amparada em termo de referência, pesquisa de preços, documentação de habilitação, dotação orçamentária e minuta do termo de dispensa.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia gira em torno da legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, observando-se os requisitos previstos no art. 72 da mesma norma.

4. Examina-se, ainda, a regularidade da instrução do processo administrativo quanto à estimativa de despesa, justificativa de preços, escolha dos fornecedores, elaboração das minutas e observância de procedimentos normativos internos do TCE/RN.

III. Razões de opinar

5. A hipótese de dispensa encontra respaldo legal no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de contratação de valor inferior ao limite legal para serviços e compras.

6. A instrução processual atende aos requisitos exigidos no art. 72 da referida Lei, incluindo formalização da demanda, termo de referência, estimativa de preços, justificativa da escolha do fornecedor, minuta do





contrato e comprovação de regularidade fiscal da empresa.

7. A pesquisa de preços foi realizada com três fornecedores distintos, dentro do prazo legal e com justificativas adequadas para a escolha das empresas consultadas e para a não utilização dos parâmetros preferenciais previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, conforme determina a Resolução nº 011/2023-TCERN.

8. As minutas da ordem de serviço e do termo de dispensa se revelam aptas à formalização do ajuste. Recomenda-se apenas o desapensamento de uma das vias da minuta anexada em duplicidade.

IV. Resposta

9. Opina-se pela **legalidade da contratação direta por dispensa de licitação**, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

10. Recomenda-se o prosseguimento da contratação, após eventual regularização da duplicidade documental indicada.

Dispositivos relevantes citados:

- Constituição Federal, art. 37, XXI.
- Lei nº 14.133/2021, arts. 23, 72 e 75, inciso II.
- Resolução nº 011/2023 – TCE/RN, art. 22, §1º.

PARECER Nº 316/2025 - CJ/TC

I. RELATÓRIO

1. Caderno instruído com solicitação da Coordenadoria de Infraestrutura e Transporte – CIT, referente à contratação de empresa especializada em jardinagem para execução dos serviços de recuperação do jardim do prédio-sede do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, incluindo o fornecimento de insumos e a disponibilização de mão de obra. (ev. 03).

2. Compõem os autos, notadamente, as seguintes peças: a contratação tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (ev. 04); especificações do objeto e condições de fornecimento constam do termo de referência (ev.



05); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (ev. 06 e 07); certidões de habilitação (ev. 08); minuta da ordem de serviço (ev. 09 e 10); Informação da Coordenadoria de Compras e Suprimentos – CCS (ev.11) ; indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (ev. 13); e minuta do termo de dispensa de licitação (ev. 16).

3. Após, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei n.º 14.133/2021, art.72 (ev. 17).

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. Nota-se que a contratação dar-se-á através de dispensa de licitação. Sobre o assunto, estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que a aquisição de bens e a contratação serviços, pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

6. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta de que versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00
(cin

quenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
(...)

7. Os documentos que compõem os autos atendem, no que se aplica à espécie de contratação, à exigência do art.72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as

pec
ulia



ridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

9. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN – que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21 –, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, *“deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos”*.

10. No caso concreto, constata-se a adoção exclusiva do método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. Portanto, deve existir justificativa que explique a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº



14.133/21.

11. Ademais, tendo sido escolhido o procedimento de pesquisa com fornecedores, é necessário apresentar a justificativa para a escolha dos fornecedores consultados, além de comprovar que os orçamentos foram colhidos com antecedência máxima de seis meses.

12. Nesse passo, ao analisar a Informação nº 088/2025-CCS (ev.11), que traz o quadro de pesquisa mercadológica e os orçamentos juntados no ev. 06, constata-se que a pesquisa foi realizada em três empresas distintas, dentro do prazo de seis meses. Houve também, apresentação das justificativas de escolha dos fornecedores, conforme determina o art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, e da não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, exigido pelo art. 22, § 1º da Resolução nº 011/2023-TCERN.

13. Analisando-se a minuta da ordem de serviço (ev. 09 e 10), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (ev. 16).

14. Por fim, observa-se que a minuta da ordem de serviço foi anexada em duplicidade nos ev. 09 e ev. 10, razão pela qual se sugere o desapensamento de uma das vias.

III. CONCLUSÃO

15. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II.

16. Este é o parecer, salvo melhor juízo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Consultoria Jurídica

Natal, 03 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente
Laíla de Oliveira Alves Diniz
Consultora Jurídica
Matrícula nº 10.135-4

Assinado Eletronicamente
Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria do
Administrativo





DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 316/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

